



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Vicente Dutra

"CAPITAL ESTADUAL DA CUIA"
CNPJ: 87.612.883/0001-79

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n.º 22/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico n.º 03/2025

RELATÓRIO

Trata-se de um Pregão Eletrônico realizado pela Administração Pública Municipal, para fins de contratação de empresa para a aquisição de equipamentos e mobiliários para as Unidades Básicas de Saúde (UBSs) do município de Vicente Dutra, conforme especificações detalhadas na Proposta de Aquisição de Equipamento/Material Permanente n.º 11696.080000/1240-01, cadastrada no Ministério da Saúde.

Concluída a sessão do Pregão Eletrônico, o procedimento licitatório foi encaminhando a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer jurídico sobre a legalidade do Procedimento de Licitação em epígrafe para fins de homologação.

Insta salientar que anterior a esta fase, em observância ao artigo 53 da Lei n.º 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica analisou a fase interna do procedimento e opinou pelo seu prosseguimento, haja vista ter atendido as disposições legais pertinentes cabíveis até aquela ocasião.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, como mencionado, a fase interna da licitação já foi analisada por meio do parecer prévio, de modo que no presente parecer jurídico apreciará única e exclusivamente a fase externa do processo licitatório.

Logo, afirmo que o procedimento adotado é adequado ao objeto, atendendo os princípios e normas impostas pelas Lei n.º 14.133/2021, não vislumbrando nenhuma ilegalidade ou vício passível de conduzir a anulação do Pregão Eletrônico realizado.

O instrumento convocatório, foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, no Jornal Cidades e no Portal Nacional



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Vicente Dutra

"CAPITAL ESTADUAL DA CUIA"
CNPJ: 87.612.883/0001-79

de Contratações Públicas. Logo, tem-se por atendido o disposto no artigo 54 da Lei 14.133/2021 e o princípio da publicidade.

Ainda, foi respeitando o lapso temporal mínimo entre a publicação do instrumento convocatório e a realização da sessão (art. 55).

Registra-se, por oportuno, que dos autos verifica impugnações e pedidos de esclarecimento ao edital, o que foi devidamente sanado conforme parecer prévio desta assessoria e publicação de errata ao edital.

Na data aprazada para a realização do certame, conforme se auferiu das atas acostadas aos autos, deu-se início à licitação, oportunidade em que foram credenciadas as empresas participantes.

Na sequência, iniciou-se a sessão de julgamento com o recebimento das propostas das empresas credenciadas. Após, realizado os lances, com ampla disputa, declarou-se vencedora as empresas que ofertaram o menor valor por item.

Realizada a entrega da documentação de habilitação, a Pregoeira e sua equipe de apoio atestaram a regularidade das empresas e a declararam habilitadas.

Nesse ponto, necessário se faz esclarecer que sabe cabe à Assessoria Jurídica traçar parâmetros e orientar, porém, é dever do pregoeiro e de sua equipe de apoio verificar a conformidade da documentação exigida com a apresentada, assim como a especificação/qualificação técnica.

Encerrada a fase de julgamento e habilitação, houve manifestação de interesse na apresentação de recursos, apresentado pela empresa DER HECK MED SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA em face da empresa ROSSI PRODUTOS HOSPITALARES. A empresa ROSSI foi concedido o prazo de contrarrazões, entretando a mesma não apresentou.

Em análise ao recurso, com prévia orientação desta assessoria, a comissão de licitações desclassificou a empresa DER HECK, quanto ao item 16.

Diante disso, o certame teve seu prosseguimento regular, encaminhando-se os autos a esta Assessoria Jurídica para apreciação.

Nesse viés, denota-se dos documentos que instruem os autos que a Comissão de Licitação – Pregoeiro e Equipe de Apoio - obedeceu, *in casu*, aos princípios que regem a Administração Pública, em especial, o da legalidade,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Vicente Dutra

"CAPITAL ESTADUAL DA CUIA"
CNPJ: 87.612.883/0001-79

supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando que foram preenchidos os requisitos legais e que não há vícios que maculam o certame, **opino** pela legalidade do certame e, conseqüentemente, o devido prosseguimento do feito, com a devida homologação e demais procedimentos legais.

É o parecer.

Vicente Dutra/RS 11 de junho de 2025.


CÍNTIA TAÍS GRUN NORBAK
OAB/RS 120.831

Assessora Jurídica Municipal de Vicente Dutra/RS